



**DECISÃO**

Processo Administrativo 028/2023

Pregão Eletrônico 002/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 139/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Deste modo, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que inabilitou a licitante, uma vez que não preencheu todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 15 de março de 2024 .

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-M





**PARECER nº 139/ 2024 – PAP/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, participante do Pregão Presencial 002/2024, manifestou na sessão de abertura intenção em recorrer contra decisão do pregoeiro que promoveu a sua inabilitação.

Referido ato se deu pela insuficiência da documentação prevista no item 11.4.1. do edital, que exigiu a apresentação de certidão negativa de falência e concordata na documentação de habilitação.

Diante deste fato a participante manifestou seu inconformismo com a decisão proferida, alegando a possibilidade da realização de diligência para se extrair, ainda na sessão, o documento pendente.

O agente público, por sua vez, rechaçou os argumentos da participante e manteve sua decisão, constando em ata a intenção em interpor recurso e as razões aduzidas pelo representante da empresa.

Finda a sessão e transcorrido in albis o prazo para a propositura do recurso, o pregoeiro optou por manter seu posicionamento e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa Amazônia e, no entendimento desta Procuradoria, agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque é incontestável que o responsável pelos documentos da empresa não tomou os cuidados necessários ao reunir a documentação de habilitação e deixou de incluir documento exigido de maneira expressa no edital.

Dentre os princípios que norteiam as licitações, certamente o mais suscitado é o da vinculação ao instrumento convocatório e, mais uma vez, deve ser rememorado no caso em estudo.

Destaque-se que o aludido princípio está sacramentado no artigo 64 da Lei 14.133/2024:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida





a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A referida norma se encontra consolidada pelo entendimento jurisprudencial.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais estão ausentes no caso em comento. Se a desclassificação da impetrante se deveu a falha quanto à apresentação de documentos essenciais, ligados à própria identificação e gerência da empresa e ao imóvel que seria utilizado para os fins previstos no certame, e não a vícios sanáveis a qualquer tempo, não há que se falar em ilegalidade do ato da Administração, devendo-se privilegiar os princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório. Não seria cabível oportunizar à impetrante a regularização de sua situação, com a concessão de novo prazo, sob pena de violação ao princípio da isonomia que deve reger os certames. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.151275-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015)

LICITAÇÃO - EDITAL - LEI ENTRE AS PARTES - INALTERABILIDADE DAS CONDICIONANTES E DA PROPOSTA APRESENTADA. Após a entrega dos envelopes contendo a documentação pessoal e a proposta técnica, não é permitida a inclusão de novos documentos ou retificação da proposta, sob pena de se violar um dos princípios básicos da licitação, isto é, o da igualdade entre os licitantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.351016-1/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2003, publicação da súmula em 29/08/2003)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator Marcos Vinicius Vilaça, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:



“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apontados, é premente o entendimento de que o requerente não faz jus ao acolhimento do seu pleito, razão pela qual recomenda-se o seu conhecimento e, no mérito, o não provimento.

Guaxupé, 15 de março, de 2024.



**MARCO AURELIO SILVA BATISTA**

Procurador do Município